

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Sociedade Científica de Direito, foi realizado, nos dias 23 a 30 de junho de 2020.

De fato, o evento que seria realizado na cidade do Rio de Janeiro, sob o auspício da Universidade Veiga de Almeida (UVA), não pode ser concretizado em razão da pandemia do COVID-19, por razões de segurança sanitária, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo que na data da redação da presente (06/07/2020), o país contabiliza 64.867 mortes e 1,6 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Não obstante, a gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 26 de junho de 2020, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas: exploração mineral, imprescritibilidade do dano ambiental, resiliência preservação da vida animal, danos ambiental, compliance e meio ambiente, direito-dever fundamental e humano do ambiente

agrotóxicos e cooperativas agropecuárias, energia e sustentabilidade humana, derramamento de óleo no mar, ideal ambientalista, licenciamento da UHE de Belo Monte, cidades e governança ambiental global, o papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente, registro imobiliário e meio ambiente, aspectos do exercício de culto religioso de origem africana e meio ambiente, princípios ambientais e nomenclaturas de termo de compromisso ambiental, proteção do direito fundamental ao meio ambiente e relação entre meio ambiente e saúde.

O primeiro artigo, apresentado por Elias José de Alcântara, intitulado A exploração mineral no Norte de Minas como um instrumento de violação da sustentabilidade dos direitos fundamentais das comunidades Geraizeiras, trata do modelo de exploração mineral adotado no município de Grão Mogol - MG, no qual são identificadas práticas de grilagem a serviço de grupos empresariais, que violam os direitos fundamentais dos cidadãos que constituem as comunidades Geraizeiras na região, com a prática de poluição e degradação ambiental decorrente da exploração econômica.

Em seguida, José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha trazem a discussão sobre A repercussão geral no recurso extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental, acórdão que envolve a recente tese consagrada da imprescritibilidade do dano ambiental.

Depois, Márcio Alves Figueira, Lise Tupiassu e Simone Cruz Nobre falam sobre A resiliência e o valor intrínseco de todas as formas de vida animal, abordando a figura da resiliência na perspectiva do valor intrínseco de todas as formas de vida animal, em busca da consolidação de uma nova ética ambiental fundada na resiliência dos ecossistemas.

O quarto artigo intitulado As formas de reparação dos danos ecológicos: uma análise ainda necessária, de Leonardo Luís da Silva tem como objeto analisar a estrutura do modelo reparatório dos danos ecológicos, com vistas a identificar possíveis incongruências e possibilitar uma reestruturação do conteúdo da responsabilidade civil ambiental.

O quinto artigo denominado Compliance e meio ambiente: sua importância para a gestão empresarial, Beathrys Ricci Emerich, Flavia Jeane Ferrari e Sandra Mara Maciel de Lima tratam de se debruçar sobre a efetiva aplicabilidade dos programas de compliance a serem implantados na gestão empresarial para uma redução de danos causados ao meio ambiente.

Na sequência, o artigo Direito-dever fundamental e humano do ambiente e o bloco de constitucionalidade brasileiro, de Leonardo Furian, versa sobre as Convenções de direito

ambiental que ingressam no ordenamento jurídico nacional em que hierarquia: legal, constitucional ou supralegal, com a análise da evolução jurisprudencial do STF até os julgados mais recentes.

No sétimo, denominado Educação não formal, agrotóxicos e cooperativas agropecuárias: estudo à luz do Direito Ambiental, Larissa Milkiewicz, discute sobre os agrotóxicos e as cooperativas agropecuárias do Paraná, considerando o dever à assistência técnica aos agricultores cooperados que fazem uso de tal produto.

O oitavo artigo, Energia e sustentabilidade humana: impacto das metas do ODS 7 no Brasil, Luciana Cristina de Souza, promove uma reflexão sobre os desafios brasileiros para alcançar melhoria na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano feita pela ONU, tendo por foco as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o ODS 7 sobre o acesso à energia confiável e à exigência de uma matriz energética renovável.

Em seguida, Alceu Teixeira Rocha e Jefferson Aparecido Dias discutem sobre O derramamento de óleo na costa brasileira: mensuração e responsabilidades, a punição dos responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado Brasileiro e a aplicabilidade da Lei nº. 9.966 /2000, principal marco regulatório de embarcações em águas brasileiras, tudo em vistas a encontrar mecanismos mais céleres e eficazes no combate e investigações aos crimes ambientais dessa espécie.

O décimo artigo, O ideal ambientalista como meio de oportunizar o direito ao futuro, de Rafael Clementino Veríssimo Ferreira e Edilene Lôbo é dedicado a refletir sobre a vida boa para todos, diante de constantes mudanças climáticas que ameaçam a fauna e flora em todos os continentes, a partir do ideal conservacionista, aliado à educação.

No décimo primeiro artigo, Lara Santos Zangerolame Taroco sobre O licenciamento ambiental da UHE Belo Monte e a participação dos povos indígenas: consulta prévia, oitiva constitucional e audiências públicas e aponta a falta da oitiva constitucional dos povos indígenas questionadas, em ações judiciais, à vista das especificidades do licenciamento da UHE Belo Monte.

O décimo segundo artigo O papel das cidades como atores da governança ambiental global, de Jorge Luis Jurado Perez e Alcindo Fernandes Gonçalves é dedicado a estudar o papel das cidades na abordagem das questões ambientais globais, com novos atores da governança ambiental global (GAG).

Ato contínuo, Leonardo Luís da Silva e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini nos brindam com o artigo O papel do Ministério Público na implementação de um sistema de proteção ambiental ‘intergerencial’, no qual analisam a viabilidade de se conferir ao Ministério Público brasileiro a coordenação de políticas ambientais que exijam uma gestão integrada entre os agentes e órgãos públicos especializados na proteção do meio ambiente.

Sem demora, Eduardo Calais Pereira, Gisele Albuquerque Moraes e Luciana Machado Teixeira Fabel apresentam o artigo O sistema registral imobiliário como instrumento de proteção ao meio ambiente: as reservas legais e o Cadastro Ambiental Rural no qual examinam o CAR e as inovações trazidas pelo Código Florestal, ante as exigências da Lei de Registro Público em relação às áreas de reserva legal.

No décimo quinto artigo, Pode o tambor amanhecer? restrições necropolíticas aos povos de terreiro em São Luís do Maranhão, Jorge Alberto Mendes Serejo trata dos entraves jurídico-normativos para a efetivação dos direitos étnicos dos povos de terreiro no Brasil, em especial aos cultos de matriz africana no Maranhão.

Depois, José Robson da Silva apresenta o artigo Princípios do direito ambiental e os termos de compromisso ambiental: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, no qual examina a problemática da falta de taxionomia dos termos de compromisso ambiental, com a profusão de nomenclaturas, normas jurídicas e a repercussão junto aos tribunais.

O décimo sétimo artigo, Reflexões sobre as perspectivas de proteção do direito fundamental ao meio ambiente, de Leonardo Aragão Craveiro, Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger visa examinar as proteções de cunho vertical (subjetivo) e horizontal (objetivo) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, Gidelmo dos Santos Fonseca, Ideltrudes Barreto de Menezes Neta apresentam a Tutela do Direito Ambiental: uma questão de saúde, trabalho que busca traçar paralelos entre o meio ambiente equilibrado, o direito a saúde e a tutela destes à luz da Constituição Federal, por meio de relação integrada.

Com isso, o nosso desejo é que todos tenham uma ótima e prazenteira leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: O artigo intitulado “O papel das cidades como atores da governança ambiental global” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos), nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**REFLEXÕES SOBRE AS PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

**REFLECTIONS ON PERSPECTIVES FOR THE PROTECTION OF
FUNDAMENTAL LAW TO THE ENVIRONMENT**

**Leonardo Aragão Craveiro ¹
Paulo Campanha Santana
Marcia Dieguez Leuzinger**

Resumo

O artigo visa tratar em que medida podem ser aplicadas as proteções de cunho vertical (subjeto) e horizontal (objeto) do direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988. Para tanto, inicialmente é traçado um rápido panorama sobre os direitos fundamentais, conceito, dimensões e formas de proteção - objetiva e subjetiva - dos direitos fundamentais, bem como buscar-se-á traçar o conceito de meio ambiente equilibrado, algumas características relevantes e suas formas de proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, conclui-se que a proteção do direito ao Meio Ambiente sadio, na perspectiva horizontal, ainda é pouco explorada.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direitos fundamentais, Proteção vertical e horizontal, Perspectivas

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the scope to check to what extent can apply the vertical nature protection (subjective) and horizontal nature protection (objective) of the fundamental right a healthy environment provided at the Federal Constitution of 1988. Thus, initially is drawn a quick overview of the fundamental rights, as well as seeking to outline the of a balance environment, some relevant characteristics, and their forms of protection in the Brazilian legal system. Finally, it will conclude that the protection of the right to a healthy environment, in the horizontal perspective, is still little explored.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Fundamental rights, Protection vertical and horizontal, Perspectives

¹ Mestrando em Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Especialista em Direito Imobiliário pelo IDP. Assessor Jurídico da Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente do Exército Brasileiro (DPIMA).

INTRODUÇÃO

Presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito ao Meio Ambiente equilibrado é uma realidade formal. Entretanto, sua efetividade ainda é muito baixa.

Apesar dos avanços trazidos pela legislação vigente sobre o tema, entre os quais se destacam as várias formas de proteção abarcadas pela Constituição Federal de 1988, muito ainda há que ser feito para a efetiva garantia do direito ao Meio Ambiente sadio. As pesquisas e avanços que envolvem o tema, diretamente ligado às inovações da tecnologia, demandam constantemente regramentos novos. Tendo em conta tais demandas, é pertinente a indagação sobre as formas de proteção desse direito.

Considerado direito de terceira geração, o Meio Ambiente sadio é direito fundamental e como tal deve ter a mais ampla garantia possível. Assim, o presente trabalho se presta a investigar em que medida a proteção ao Meio Ambiente pode e deve ocorrer nas perspectivas subjetiva e objetiva de proteção dos direitos fundamentais.

Nesse desiderato, apresenta-se em primeiro lugar um panorama geral sobre as formas de proteção dos direitos fundamentais. Na sequência, são traçadas algumas linhas sobre o direito ambiental, especificamente pelo viés de direito fundamental ao Meio Ambiente sadio. Por fim, procede-se o relacionamento dos dois temas anteriores na busca de uma conclusão que leve à sua mais ampla proteção.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Buscando conceituar direitos fundamentais, SILVA (2004, p.178) argumenta não ser fácil concretizar a riqueza multifacetária da expressão. Segundo o autor, quem chegou mais perto disso foi LUÑO (1995, p. 48), quando identificou os direitos fundamentais:

... como conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Nessa perspectiva, é indispensável frisar que a defesa dos direitos fundamentais é importante forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), assim como para garantir a liberdade e a igualdade supracitadas. Dentre os direitos fundamentais, encontra-se o direito ao meio ambiente equilibrado previsto pelo artigo 225 da CF/88,¹ que impõe a proteção e preservação do meio ambiente ao Poder Público e à coletividade, o que conduziu os autores a defender ter a Constituição estabelecido um Estado de Direito Ambiental (LEITE; PILATI; JAMUNDÁ, 2005). SANTILLI (2007, p. 21) vai mais além, e argumenta ser possível e recomendável a criação de um estado socioambiental de direito:

[...] o socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental.

Sobre a matéria, vale destacar que boa parte dos dispositivos constitucionais são reflexos de atribuições sociais, econômicas e culturais assumidas ao longo do século XX e que buscam uma atuação positiva do Estado. O próprio artigo 225 da Constituição, que trata da defesa do meio ambiente, representa claramente uma dimensão de direito que prima pela transindividualidade, no sentido de que busca proteger o todo social.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

1.1 Dimensões de direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são intrínsecos ao ser humano. São o conjunto de direitos e deveres, em um determinado período de tempo, que legitimam a dignidade da pessoa humana e garantem a igualdade e a liberdade. Sua gênese se deu nas lutas contra o Estado absolutista e por isso suas primeiras manifestações foram direitos de liberdade, ou seja, direitos que garantiam a abstenção do Estado frente aos cidadãos. (BOBBIO, 1992)

Com a evolução das sociedades isso se tornou pouco para garantir a igualdade material, clamada pelas lutas sociais, encabeçadas, sobretudo, pelas doutrinas de cunho socialistas posteriores à primeira fase dos direitos fundamentais. Assim, emergiram os direitos sociais. (BONAVIDES, 2010)

Na sequência histórica, principalmente em função das duas grandes guerras e, conseqüentemente, da percepção de que a tecnologia poderia exterminar a humanidade, aliada a uma crescente degradação do ambiente natural, surgiram os direitos fundamentais relativos à fraternidade, direitos difusos e de cunho coletivo. (BONAVIDES, 2010)

Todo esse movimento é apresentado com as “dimensões”² de direitos fundamentais, que são comparadas ao lema da revolução francesa³ (liberdade, igualdade e fraternidade).

BOBBIO (1992, p.5) desenvolve a teoria de Vasak, para demonstrar o caráter histórico dos direitos fundamentais, afirmando que as conquistas no campo dos direitos fundamentais são graduais e que os direitos não nascem todos de uma vez, nascem quando devem ou podem nascer. Assim, a primeira dimensão perfaz direitos individuais, civis e políticos e representa a liberdade. A segunda dimensão é composta por direitos econômicos, sociais e culturais, por exemplo, direito à educação, ao trabalho, à saúde, à previdência social e representa a

²O termo está entre aspas, pois a terminologia pode ser considerada contraditória, já que gerações se sucedem e não convivem em um mesmo tempo, o que não se dá com os direitos fundamentais, pois novas conquistas não anulam as anteriores. Mesmo assim, há autores preferem chamar de “gerações de Direitos” como Bonavides, outros acham mais adequado os termos “categorias/espécies” ou ainda “naipes/família”. Optou-se pela terminologia usada por Ingo Sarlet, “dimensões”, que dá ideia de complementariedade, para evitar a ideia de descontinuidade contida na expressão “geração”, como se novos direitos superassem os anteriores, o que não ocorre.

³A teoria que compara os direitos fundamentais ao lema da revolução francesa advém da concepção do jurista Karel Vasak, que por ocasião da aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estraburgo, no ano de 1979, usou pela primeira vez a expressão “gerações de direitos do homem”.

igualdade. Por fim, a terceira dimensão, engloba direitos relativos à evolução do patrimônio comum da humanidade, como, por exemplo, o meio ambiente, representando a fraternidade⁴.

Há autores que admitem a existência de uma quarta geração de direitos, ligada ao contexto de globalização mundial, tais direitos objetivariam ampliar horizontes do ser humano como um todo. Entre os defensores dessa vertente teórica, cita-se BONAVIDES (2010, p.571), que afirma que “a globalização política, na esfera da normatividade jurídica, introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.” Há ainda quem fale em direitos de quinta geração. Entretanto, como não é o foco do presente estudo, este se limitará às três primeiras dimensões.

Finalmente, ainda no que tange às gerações de direitos fundamentais, vale trazer à baila a reflexão de BOBBIO (1992, p. 5):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. O problema – sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer - do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentares contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído.

Como se pode perceber, direito ao meio ambiente pertence à categoria dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Na mesma toada, MACHADO (2007, p. 118) cita Domenico Amirante para explicar que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades – assevera o Prof. Domenico Amirante.

É sob essa mirada que se faz a ligação do direito ao meio ambiente com o direito à vida, na medida em que não há vida digna sem a garantia de um Meio Ambiente sadio, ou, em casos extremos, pode nem sequer haver vida. Desse modo, sua preservação correlaciona-se com a dignidade da pessoa humana, já que a vida digna pressupõe um meio ambiente sadio e equilibrado.

Vale destacar um pequeno trecho do relatório Nosso Futuro Comum (BRUNTLAND, 1987, p. 89), para que se compreenda o tom das ideias que deram origem às práticas de respeito ao meio ambiente equilibrado e saudável, o que, por sua vez, evoluiu para o conceito de desenvolvimento sustentável:

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia. No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos. Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Importante ressaltar, ainda, que o entendimento acima esposado vai ao encontro dos ensinamentos de IGNACY SACHS (2012, p. 56), para quem a proteção ambiental não pode ser dissociada das questões sociais e econômicas. Contudo, para haver uma relação de equilíbrio entre essas vertentes, é preciso intervenção do Estado para conter o mercado, que de forma geral não se preocupa com os custos sociais e ambientais.

Para Sachs, considerado o “pai” do desenvolvimento sustentável, este se desdobraria em oito dimensões, quais sejam, econômica, cultural, social, psicológica, política (compreendida tanto no cenário nacional quanto no internacional) e territorial. Somente com a perfeita harmonia delas é que se conseguiria equilibrar o crescimento econômico e o desenvolvimento social com a efetiva proteção do meio ambiente e realização social.

1.2 Perspectivas de proteção dos direitos fundamentais

As fases de evolução dos direitos fundamentais, tratadas no item anterior, tiveram como consequência a ampliação das formas de sua proteção e valorização.

A proteção vislumbrada na primeira fase, isso é, quando se consolidaram os direitos de primeira dimensão, visava apenas à abstenção do Estado frente a alguns direitos dos cidadãos, sendo por isso chamada de aplicação vertical ou subjetiva dos direitos fundamentais. Nesse momento inicial, a relação jurídica de direitos fundamentais teve como titular um indivíduo e como destinatário o Estado. (SILVA, 2011)

Porém, a evolução das dimensões dos direitos fundamentais e da sociedade fez surgir a necessidade de aplicá-los também nas relações entre particulares. Nessa seara, surgem duas doutrinas, uma na Alemanha e outra nos Estados Unidos, que dão grande força ao desenvolvimento dessa ideia. (VALE, 2005)

A doutrina alemã - *Drittwirkung der Grundrechte* (eficácia entre terceiros) - inicia-se a partir da década de 1950. Começou com Nipperdey, teórico do direito do trabalho que trouxe a indagação em razão das relações entre patrão e empregado. Defendia que os direitos fundamentais também deveriam incidir para proteger os indivíduos contra os poderes privados ou sociais. Tinha em vista o contexto da Lei Fundamental de Bonn, de 1949. (VALE, 2005)

A *horizontalwirkung*, eficácia horizontal⁵, visava a abranger um segundo plano de vigência dos direitos fundamentais, o plano horizontal das relações entre particulares, além do plano vertical das relações entre indivíduos e Estado. Sobre o assunto, VALE (2005, p.59) afirma que:

A idéia de *Drittwirkung* dos direitos fundamentais é uma criação da ciência jurídica alemã e representa, de acordo com INGO VON MÜNCH, um dos conceitos jurídicos mais interessantes dos tempos modernos. Com essa expressão alemã, denota-se a incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas.
(...)

⁵Há aqueles que criticam essa nomenclatura (eficácia horizontal), alegam que nem sempre as relações entre particulares são horizontais, ou seja, em pé de igualdade. Assim, seria melhor falar em eficácia entre terceiros. Ademais os direitos fundamentais só deveriam incidir em relações que não são horizontais (como empregado x empregador, empresário x consumidor).

Posteriormente, a expressão *Drittwirkung* chegou a ser substituída por *Horizontalwirkung*, que possui o significado de “eficácia horizontal”, justamente para abranger um segundo âmbito de vigência dos direitos fundamentais, ou seja, ao lado de um plano vertical, no qual se dá as relações entre indivíduo e Estado, existe um plano horizontal, formado pelas relações entre indivíduos e entes privados entre si. É dizer, o conceito de vigência horizontal de direitos fundamentais nasce em oposição ao de vigência vertical, ou seja, de um contraste entre uma relação de equiparação e outra de subordinação. Como bem coloca ALEXY, ao tratar a respeito do tema, a relação Estado/cidadão é uma relação entre um titular de direito fundamental e um não-titular de direito fundamental; por outro lado, a relação cidadão/cidadão é uma relação entre titulares de direitos fundamentais.

Em 1958, no Caso Lüth⁶ (CANARIS, 2006), o tribunal alemão fez uma construção de linhas de tratamento teórico da questão da eficácia dos direitos fundamentais em relações privadas. Foi fonte de inspiração para Espanha, Portugal, Itália, Brasil, entre outros, com grande influência na jurisprudência. O tribunal alemão, pela primeira vez, levantou o problema da eficácia dos direitos fundamentais em plano horizontal, que já era muito discutida na doutrina. Isso representou um avanço significativo em relação às ideias liberais, anteriormente reinantes, que apenas se preocupavam com a não intervenção do Estado na esfera privada do indivíduo. Ali começava a visão da dupla dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, são direitos subjetivos dos indivíduos em face do Estado (dimensão subjetiva) e também compõem uma ordem objetiva de valores, um sistema axiológico que influencia todo o ordenamento jurídico (dimensão objetiva).

Todo o ordenamento jurídico deve ser lido tendo em conta a ordem de valores externada pelos direitos fundamentais, os quais impregnam todos os demais ramos do direito (dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ordem objetiva de valores). Trata-se da

⁶CANARIS (2006, p. 227) comenta sobre o Caso Lüth nos seguintes termos: “Uma sentença do Tribunal Constitucional Federal, que versou sobre uma colisão entre o direito delitivo (da responsabilidade por atos ilícitos) e a liberdade de opinião, passou a ser de fundamental importância para o tratamento da relação entre direitos fundamentais e Direito Privado na Alemanha. No caso em exame, um particular (um cidadão de nome Lüth, que ingressou por força dessa sentença na história do direito alemão) apelara, em 1950, aos proprietários e frequentadores de salas de cinema ao boicote de um novo filme, argumentando que o diretor do mesmo rodara um filme anti-semita durante o período nacional-socialista. Os tribunais cíveis consideraram o apelo um ato ilícito, por ofensivo aos bons costumes no sentido do estabelecido pelo §856 do BGB [Código Civil Alemão] condenando, por conseguinte, o Sr. Lüth a não repeti-lo.

Em resposta ao recurso constitucional impetrado pelo Sr. Lüth, o Tribunal Constitucional Federal cassou a sentença do tribunal cível, pois este teria, na aplicação do §826 do BGB, violado o direito fundamental à liberdade de opinião do Sr. Lüth, assegurado pelo artigo 5º, inciso I, da LF. Aqui o Tribunal Constitucional Federal utilizou-se pela, primeira vez, da formulação entrementes célebre, de que a Lei Fundamental “erigiu na seção referente aos direitos fundamentais uma ordem objetiva de valores[...], que deve valer enquanto decisão fundamental de âmbito constitucional para todas as áreas do Direito”. Disso seguiria que o sistema de valores dos direitos fundamentais “obviamente também influi no Direito Civil [e] nenhuma prescrição juscivilista pode estar em contradição com ele, devendo cada qual ser interpretada à luz do seu espírito [scil. do sistema de valores - PN]”. Tendo em conta essa jurisprudência, o próprio Tribunal Constitucional Federal cunhou a expressão, que veio a ser tornar paradigmática, do “efeito de irradiação” dos direitos fundamentais sobre o Direito Privado(...)”

irradiação dos direitos fundamentais. O efeito de radiação dos direitos fundamentais nos demais ramos do direito faz valer o conteúdo axiológico da prescrição constitucional. Aqui também a dignidade da pessoa humana passa a ser vista como centro ou fundamento do sistema de valores composto pelos direitos fundamentais. (VALE, 2005)

Paralelamente ao *Dirtriswirkung* alemão, nos EUA os direitos fundamentais eram muito mais ligados à perspectiva liberal e assim foi construída a *state action* (ação de estado). Na América do Norte os direitos eram concebidos como oponíveis contra o Estado. (VALE, 2005)

Na mesma época, na década de 1950, surge nos EUA o problema de aplicar-se ou não os direitos fundamentais às relações privadas quando um ato particular tem nuances de atividade pública. A partir disso, a Corte Constitucional começou a construir uma doutrina de que as atividades privadas nas quais se pudesse identificar algumas características públicas poderiam ser protegidas pelos direitos fundamentais. Essa jurisprudência começou a ser construída, sobretudo com os casos raciais, por exemplo, nos *white primary cases* (casos que foram levados ao Judiciário para questionar a conduta de alguns partidos políticos que só permitiam o voto de brancos nas eleições primárias). Os partidos eram privados, mas ao participar de eleições, exerciam função eminentemente pública, então, caberia o tratamento isonômico, seria uma relação entre particulares que teria que respeitar os direitos fundamentais. (SANTILLI, 2007)

Outro exemplo foram os *tresspass cases*, casos relativos à entrada e saída de *shoppings centers*, que apesar de se tratar de pessoas jurídicas de direito privado, seriam locais públicos, e por isso teriam que respeitar certos direitos fundamentais, e desse modo não se poderia limitar o acesso de algumas pessoas. (VALE, 2004)

As jurisprudências supracitadas contribuíram de modo indispensável para a consolidação da aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares

Visto esse contexto, resta adentrar na questão proposta pelo presente estudo: se além da perspectiva subjetiva, vertical, de aplicação dos direitos fundamentais, também poderia se vislumbrar a aplicação objetiva, entre particulares, no que tange especificamente ao direito ao Meio Ambiente equilibrado.

Antes, porém, de buscar-se um caminho para essa questão, é relevante tecer alguns comentários específicos sobre o direito ao meio ambiente, o que se fará no próximo tópico.

2 MEIO AMBIENTE

O primeiro ponto a ser investigado é o conceito do que seja Meio Ambiente. Conceituar Meio Ambiente mostra-se uma tarefa difícil, pois se trata de um objeto complexo que lida com as mais variadas formas de viver.

A Constituição de 1988, no artigo 225, usou a expressão Meio Ambiente, fazendo menção ao “bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida”. Com isso, Segundo ROSSIT (2001, p. 26), trouxe conexos dois objetos: um imediato (Meio Ambiente equilibrado) e outro mediato (saúde).

Ainda na busca de um conceito, a Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu art. 3º, define o Meio Ambiente da seguinte forma:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Segundo SILVA (2011), o respeito ao Meio Ambiente é essencial à preservação do direito a vida humana. O mesmo autor define o Meio Ambiente como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que proporcionam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

O autor também enfatiza o caráter redundante do termo “meio ambiente”, já que “ambiente” contém a ideia do todo, sendo a expressão “meio” usada no mesmo sentido. Porém, destaca que usar a redundância enaltece a expressão, dando a ela maior relevância. (SILVA, 2011)

Outra forma de definição igualmente relevante é encontrada nas palavras de ANTUNES (2008), para quem:

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.

Dessa definição extrai-se que o Meio Ambiente constitui tudo que circunda o homem, incluindo ele mesmo, o que ele modificou e o que ele modificará. Isso explica as diferentes categorias inseridas no conceito de Meio Ambiente, como o natural, o cultural, o artificial e o do trabalho, já que todos possuem a mesma gênese.

Consoante já abordado, o direito ao meio ambiente equilibrado constitui um direito fundamental de terceira dimensão e por isso deverá ser aplicado na perspectiva mais dilatada

possível. Trata-se de direito difuso, que se destina a proteger, mesmo que mediatamente, a saúde, o bem-estar, a segurança e a vida digna do homem como espécie. Em razão disso, deve existir um perfil socioambiental que condicione as pessoas ao uso adequado dos bens ambientais a fim de protegê-los, nem que para tanto seja necessário o uso de meios coercitivos de responsabilização.

No contexto da busca dessa proteção, muito se evoluiu com a edição da Constituição Federal de 1988. Promulgada após a Declaração de Meio Ambiente de Estocolmo⁷, a Constituição Cidadã apresentou um viés protetivo, buscando envolver tanto o Estado quanto a sociedade nesse desiderato.

A proteção ambiental foi inserida no ordenamento jurídico de dois modos, um mais, na Constituição Federal, e vários mais específicos, nas leis infraconstitucionais. Em outras palavras, o artigo 225, §1º e 4º, prevê a proteção ambiental como um todo, nas suas mais diversas formas. Já as demais legislações⁸ afetas ao tema não fazem essa proteção global, mas sim previsões setoriais, protegendo os elementos separadamente, como água, solo, qualidade do ar, entre outros.

As normas pátrias, sobretudo a Constituição de 1988, preveem a defesa do Meio Ambiente como uma obrigação do Estado, mas não somente dele, como de todos da coletividade.

3 FORMAS DE APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Após ter em mente que o direito ao Meio Ambiente é um direito fundamental constitucionalmente protegido e que, portanto, encontra-se dentro do escopo das formas de proteção dos direitos fundamentais, tanto na perspectiva objetiva quanto na subjetiva, resta a questão de como essas formas de proteção podem ser aplicadas para o direito ao meio ambiente.

⁷ SILVA (2011, p.60) discorre sobre a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo do seguinte modo: “Esse novo direito fundamental [direito à qualidade do meio ambiente] foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem o prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.”

Ainda é importante frisar outro marco histórico internacional na proteção do meio ambiente que ocorreu 20 anos após a Declaração de Estocolmo, que foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 que reafirmou os princípios enunciados em Estocolmo e adicionou outros sobre desenvolvimento sustentável.

⁸ As seguintes leis servem como exemplo: Lei nº 11.105/05; Lei nº 9.985/00; Lei nº 9.433/97; Lei nº 12.305/10; Lei nº 8.723/93, entre outras.

Consoante já observado, da leitura do *caput* do art. 225 da Constituição de 1988, evidencia-se que a responsabilidade pelo Meio Ambiente equilibrado não se exaure apenas nas condutas do Estado, pelo contrário, a coletividade também é abarcada. Assim, apesar de não se negar a responsabilidade do Poder Público na defesa do Meio Ambiente, tanto por meio de atos administrativos, quanto legislativos e judiciários, no âmbito de políticas públicas, programas de ação, de prevenção e de fiscalização que garantam o cumprimento do dever constitucionalmente imposto, a responsabilidade não se exaure no Estado. O próprio art. 225, em seu *caput*, imputa responsabilidades à coletividade nesse campo. Daí deriva o princípio da participação democrática, segundo o qual deverão somar esforços a sociedade e o Estado na defesa e preservação do meio ambiente.

Contudo, seguindo na leitura do art. 225 e seus parágrafos, parece que as responsabilidades e a busca por possíveis sanções restam mormente legadas ao Poder Público. Mesmo considerando a já aventada natureza de direito difuso conferida ao direito ao Meio Ambiente sadio, isto é, direito de todos e de cada um, os mecanismos existentes para que o cidadão possa cobrar algo de outro cidadão, ou de indústrias, por exemplo, que promovam pesquisas que podem ter impacto sobre o meio ambiente, são ainda insuficientes.

Não se nega a existência de mecanismos de colaboração social. Há vários instrumentos constitucionalmente previstos pelos quais o cidadão pode buscar a proteção ao Meio Ambiente, por exemplo, a iniciativa popular de lei (art. 61, *caput* e § 2º); hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso D); e outros que envolvem a atuação do Poder Judiciário, com o manejo de instrumentos processuais que propiciem uma prestação jurisdicional protetiva, como, por exemplo, a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou mesmo a ação ordinária de conhecimento, com o fito de fazer cessar, anular ou reparar danos provocados ao Meio Ambiente que tenham como autor o particular ou ele em conjunto com o próprio Estado.

Ocorre que esses mecanismos, legados pelo sistema ao particular, têm sido usados de maneira diminuta. Um exemplo disso se dá com relação ao Meio Ambiente do trabalho, que é abarcado pelo direito ao Meio Ambiente. Contudo, no mais das vezes, tal direito não é cobrado na esfera horizontal de aplicação dos direitos fundamentais⁹. (SILVA, 2011)

⁹ Presume-se que por argumentos de fundo capitalista já que caso o trabalhador cobrasse de algum modo o cumprimento desse direito fundamental de modo individualizado poderia sofrer retaliações do patrão demandado.

Desta feita, é salutar a preocupação de se incrementar os modos de efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado na perspectiva da proteção horizontal. É de grande importância a proteção do meio ambiente sob o viés não só subjetivo, mas também objetivo de proteção, o que evidencia SARLET (2011), quando afirma:

O direito humano e fundamental a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é tomado como exemplo paradigmático de um *direito-dever* ou o que poderia se designado de *direito da solidariedade*, tendo, como marca característica, um peso maior da sua perspectiva objetiva no que diz com a conformação normativa de posições jurídicas, em detrimento da sua perspectiva subjetiva, que neste contexto, poderá até mesmo ter um peso menor (em relação aos efeitos decorrentes da dimensão objetiva), mas que também se faz presente.¹⁰

Ainda da fala de SARLET (2011), extrai-se a natureza de “direito-dever” em relação ao Meio Ambiente sadio, ou seja, os cidadãos são, a um só tempo, possuidores do dever de proteção e legitimados para exigir dos demais e do Poder Público a mesma proteção. Essa característica ratifica a necessidade de uma maior participação dos cidadãos segundo a perspectiva defendida no presente trabalho.

Ademais, infere-se dos pontos anteriormente abordados que em se assegurando o direito ao meio ambiente sadio, logo se estará garantindo a efetivação de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde. Disso advém o entendimento de que o meio ambiente é ao mesmo tempo direito individual e social.

CONCLUSÃO

A inquestionável importância do direito ao Meio Ambiente sadio, reconhecido constitucionalmente, leva a crer que sua proteção deve se dar do modo mais amplo possível. Dessa forma, entende-se adequado que cada cidadão tenha a faculdade de buscar evitar e/ou cessar uma agressão ambiental. Posto que se trata de direito de todos e de cada um, essa proteção deve ser garantida não só de modo coletivo, mas também de forma individual.

A legislação em vigor já tem grandes avanços nesse campo, porém, quase sempre com a intermediação, por vezes proativa, do Estado. Mesmo os mecanismos direcionados aos particulares, não são ainda suficientes para garantir a plena efetividade do direito em comento.

¹⁰ SARLET (2011, p. 140) ainda esclarece no mesmo ponto que “Sobre a distinção entre as perspectivas subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, retoma-se a lição de Canotilho, segundo o qual a perspectiva subjetiva “se refere ao significado ou relevância da norma consagradora de um direito fundamental para o indivíduo, para os seus interesses, para a sua situação de vida, para sua liberdade”, ao passo que a perspectiva objetiva da norma definidora de direito fundamental se dá “quando se tem em vista o seu significado para toda a coletividade, para o interesse público, para a vida comunitária”.

Tal passagem reforça a posição aqui defendida referente à premente necessidade de que se efetivem mecanismos para a proteção do direito ao Meio Ambiente na perspectiva objetiva de proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, apesar do sistema constitucional brasileiro proporcionar aos cidadãos alguns instrumentos para que possam, de modo coletivo e/ou individual, promover a defesa do Meio Ambiente, tais instrumentos têm sido usados com pouca intensidade, o que faz vislumbrar uma deficiência na aplicação objetiva dos direitos fundamentais entre os particulares.

Assim, mesmo a par dos instrumentos de proteção jurídica atuais, entende-se que seria necessária a criação de novos instrumentos que permitam a aplicação do direito ao meio ambiente sadio de forma mais ampla também na perspectiva horizontal, isto é, que um cidadão pudesse cobrar do outro o respeito a esse seu direito, que também é seu dever.

Valendo de um pensamento de JARED DIAMOND (2014), quando infere no que estaria pensando o habitante da ilha da Páscoa que cortou a última árvore, se teria ele consciência de que estava a cometer uma espécie de "*hara-kiri*" de sua sociedade, não se pode esperar e confiar que apenas um ente (seja ele entidade governamental, sociedade civil ou particular) avoque para si a responsabilidade de resguardar e proteger o Meio Ambiente, Isso porque qualquer ente, sem a cooperação e interação com os demais, apenas perceberá os problemas causados quando for tarde demais. Cada um tem o dever de cobrar e fiscalizar o outro, na medida em que sabe que, caso não faça a sua parte, também será acionado.

Caso o legislador pátrio reforçasse os mecanismos já existentes de participação da sociedade e buscasse a criação de novos mecanismos menos burocráticos, certamente a proteção seria mais efetiva. Além disso, talvez se pudesse divisar, em longo prazo, uma maior conscientização da população como um todo, pois todos seriam fiscais, e não só o Estado, que por vezes se acha longe da realidade concreta.

Afinal como entende RACHEL CARSON (2015), o homem é parte da natureza e a sua guerra contra a natureza é, inevitavelmente, uma guerra contra si mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto Daid; NUNES JÚNIOR, Vidam Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARBOSA, Livia Neves; DRUMMOND, José Augusto. **Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental**. Estudos históricos. Rio de Janeiro, vol. 7, nº 14, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRUNDTLAND, Gro. **Nosso futuro comum**. CMMAD, 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987.

CANARIS, Claus Wilhelm. “A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha”. In: Ingo Wolfgang SARLET (org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 5ª ed. São Paulo: Gaia, 2015.

CAVALCANTI, Clóvis. **Introdução à economia ecológica**. In: MOURA, Alexandrina S. de (org.). Políticas públicas e meio ambiente: da economia política às ações setoriais. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. Rio de Janeiro: Record, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. **Estado de direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOVELOCK, James. **Gaia: alerta final. Rio de Janeiro**: 7ª ed. São Paulo: Intrínseca, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion**. 5ª Ed. Madri: Tecnos, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MEADOWS, Dennis e Donella. **Limites do Crescimento**, 1972.

MENDES, Gilma Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2008.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

_____. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos.** São Paulo: Editora Fundação Peirópolis Ltda., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros Editoras LTDA, 2004.

VALE, André Rufino do. *Drittwirkung* de Direitos Fundamentais e Associações Privadas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 5, p. 368-385, 2005.

_____. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas.** 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.